

UNIVERSIDADE SANTO AMARO

CURSO DE DIREITO

KÉLITA DA COSTA CAVALCANTE

**ALIENAÇÃO PARENTAL X ABANDONO SOCIOAFETIVO:
ASPECTOS SOCIAIS E JURÍDICOS**

SÃO PAULO

2023

UNIVERSIDADE SANTO AMARO

CURSO DE DIREITO

KÉLITA DA COSTA CAVALCANTE

**ALIENAÇÃO PARENTAL X ABANDONO SOCIOAFETIVO:
ASPECTOS SOCIAIS E JURÍDICOS**

SÃO PAULO

2023

UNIVERSIDADE SANTO AMARO

CURSO DE DIREITO

KÉLITA DA COSTA CAVALCANTE

**ALIENAÇÃO PARENTAL X ABANDONO SOCIOAFETIVO:
ASPECTOS SOCIAIS E JURÍDICOS**

Artigo científico apresentado ao Curso de Direito da Universidade Santo Amaro como requisito para a obtenção do grau de Bacharel em Direito, orientada pela Professora Luciana Aparecida Guimarães.

SÃO PAULO

2023

TERMO DE AUTORIA E RESPONSABILIDADE

Declaro para os devidos fins que eu, KÉLITA DA COSTA CAVALCANTE, aluna devidamente matriculada no Curso de Direito da Universidade Santo Amaro sob o Registro Acadêmico RA - , portadora da Cédula de Identidade – RG n° - , CPF n° - , sou a autora do artigo que ora se apresenta com o Título Alienação Parental X Abandono Socioafetivo: Aspectos Jurídicos e Sociais, com a finalidade de conclusão do Curso. Declaro ainda, que o trabalho é inédito, não contendo cópias de outras produções sejam bibliográficas ou da rede mundial de computadores (internet), sem a devida indicação das fontes, nos padrões da ABNT, estando ciente também que a infração ao acima disposto, poderá me levar à reprovação, bem como à responsabilização civil e criminal pelos atos praticados.

São Paulo, de 2023

KÉLITA DA COSTA CAVALCANTE

A comissão Julgadora dos artigos científicos, intitulado “ ALIENAÇÃO PARENTAL X ABANDONO SOCIAFETIVO: ASPECTOS SOCIAIS E JURÍDICOS”, em sessão pública realizada em ___de ___de 2023, considerou o candidato KÉLITA DA COSTA CAVALCANTE

COMISSÃO EXAMINADORA

São Paulo, ____, de _____, 20____

RESUMO

A alienação parental é um fenômeno caracterizado pela imagem negativa injustificada de um dos genitores na mente de crianças e adolescentes em decorrência das artimanhas do denominado cônjuge alienador, movido por raiva e ódio faz de tudo para que a convivência seja difícil ou que não exista, também é possível que a alienação parental seja praticada pelos avós, ato que fere o direito à boa convivência familiar inerente às famílias. O abandono socioafetivo por sua vez, ocorre quando mesmo sem nenhum entrave, os pais optam por não ter contato com os próprios filhos, rejeitando e negando cuidados e amor para com eles, ainda que saibam que afeto e cuidado são indispensáveis para o bom desenvolvimento dos mesmos; Existe também o abandono socioafetivo inverso, caracterizado pelo abandono dos pais idosos pelos filhos, uma afronta ao que a Constituição Federal de 1988 estabelece, pois em seu bojo, a responsabilidade pelos cuidados com os idosos são dos filhos. Ainda que se trate de fenômenos diferentes, ambos os fenômenos trazem consequências no desenvolvimento de criança e adolescentes e na qualidade de vida de pessoas idosas, motivo pelo qual o Direito se preocupou em estabelecer normas para resguardar os cidadãos disso.

Palavras- chave: Abandono socioafetivo, Alienação Parental, Crianças, Adolescentes, Idosos, Direito.

ABSTRACT

Parental Alienation is a phenomenon characterized by the unjustified image of one of the parents in the minds of children and adolescents as a result of the tricks of the so-called alienating spouse who is driven by anger and hatred, does everything to make living together difficult or non-existent, it is also possible that Parental Alienation is practiced by grandparents, an act that violates the right to good Family life inherent in families. Socio-affective abandonment, on turn, occurs when, even without any obstacles, parents are decide about not having contact with their own children, rejecting and denying care and love towards them, even though They know that affection and care are indispensable for their good development; There is also the reverse socio-affective abandonment, characterized by the abandonment of elderly parents by their sons, an affront to what the 1998 federal constitution establishes, since in its core, the responsibility for caring for the elderly rests with their sons. Although these are different phenomena, both have consequences on the development of children and adolescents and on the quality of life elderly people, which is why the law was concerned with establishing norms to protect citizens from this.

Keywords: Socio-affective abandonment, children, adolescents, elderly, law.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	01
1. A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA	02
2. A EVOLUÇÃO DA FAMÍLIA NA SOCIEDADE E NO ORDENAMNETO JURÍDICO BRASILEIRO E A ALIENAÇÃO PARENTAL	04
2.1 ALIENAÇÃO PARENTAL: DEFINIÇÕES, CAUSAS E REFLEXOS NO DESENVOLVIMENTO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES.....	06
2.2 O COMBATE POSITIVADO Á ALIENAÇÃO PARENTAL	08
3. ABANDONO SOCIOAFETIVO	09
3.1 CONVÍVIO FAMILIAR: DEVER DOS PAIS, DIREITO DOS FILHOS.....	11
3.2 ABANDONO SOCIOAFETIVO INVERSO	13
3.3 INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS EM DECORRENCIA DE ABANDONO SOCIAFETIVO	14
4.DIFERENÇA ENTRE ALIENAÇÃO PARENTAL E ABANDONO SOCIOAFETIVO	16
5. CONCLUSÃO.....	17
6.REFERENCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	18

INTRODUÇÃO

Quando o matrimônio termina (ou nunca existiu, no caso de rompimento de laços afetivos), no meio de adultos que decidiram não ser mais possível a convivência em comum existe a figura dos filhos. A alienação parental configura-se quando um dos pais tenta influenciar os filhos a terem uma visão negativa em relação ao outro genitor ou tenta manobras para dificultar o contato entre eles.

Já o abandono afetivo ocorre quando sem impedimento os genitores demonstram desprezo pelos filhos, ou quando os filhos adultos se recusam a cuidar dos pais idosos, negando afeto, cuidados e a cumprir com aquilo que foi lhes imputado como dever pelo artigo 227 da Constituição Federal.

O presente artigo tem por finalidade fazer uma análise dos fenômenos da alienação parental e do abandono socioafetivo e sua previsão no ordenamento jurídico brasileiro.

No primeiro capítulo será analisado o princípio da dignidade da pessoa humana, cláusula pétrea da Lei Maior que norteia as normas presentes no ordenamento jurídico.

No capítulo dois será feita uma análise da evolução e conceito de família no direito e as garantias constitucionais inerentes a ela, exposição do que é Alienação Parental, seus reflexos no desenvolvimento de crianças e adolescentes, leis que garantem a manutenção do direito à convivência familiar pacífica.

No terceiro capítulo será explorado o conceito de Abandono Socioafetivo, características, normas referentes ao tema e expostas normas que buscam

assegurar o direito de crianças, adolescentes e idosos ao cuidado e afeto de sua família.

Finalmente, o quarto capítulo abordará a diferença conceitual entre Alienação Parental e Abandono Socioafetivo.

Assim a metodologia usada será a pesquisa bibliográfica com estudo de livros, doutrina, códigos nacionais e artigos publicados na internet que tratam do tema, com o objetivo de verificar a importância do Estado proteger e mediar certos conflitos familiares, para que os membros da sociedade gozem de relações saudáveis com seus entes queridos.

1. A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

A palavra “digno” tem origem no latim *dignitas* e significa “aquele que tem valor”; ter valor não é o mesmo que ter um preço, valores humanos são princípios norteadores da conduta humana como por exemplo amor e a honra, fruto da construção pessoal de cada um. Não se pode precificar um ser humano ou buscar formas de anular a capacidade dele de analisar o ambiente no qual está inserido e construir ou modificar a própria personalidade em decorrência de suas experiências pessoais ali.

O princípio da dignidade da pessoa humana é composto por um conjunto de máximas que buscam proporcionar integridade à existência humana, não havendo, no entanto, uma definição universal para o termo “dignidade da pessoa humana”, ainda que alguns autores tragam esboços do que seja, para Moraes¹:

¹Moraes, Alexandre de. Direito Constitucional. 33ª ed. São Paulo. Atlas, 2017, p.53

Um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos e a busca ao Direito à Felicidade

Assim, mesmo sem um conceito, o referido princípio se encontra no artigo 1º, III da CF²:

A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- I- A soberania
- II- A cidadania
- III- A dignidade da pessoa humana
- IV- Os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa
- V- O pluralismo político

Isso significa que é dever do Estado garantir condições dignas para a vivência dos cidadãos.

2.A EVOLUÇÃO DA FAMÍLIA NA SOCIEDADE E NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E A ALIENAÇÃO PARENTAL

² BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF.

Na Grécia antiga a família era composta pelo homem, sua mulher, filhos e seus escravos, um modelo patriarcal centralizado na figura masculina. Anos depois o cristianismo ditava o modelo familiar no mundo ocidental proibindo o divórcio e relações entre pessoas do mesmo sexo; No Brasil o divórcio foi instituído oficialmente no ano de 1977, evidenciando uma flexibilização de valores até então considerados inegociáveis. Para Gagliano³:

A formação e a conservação de um núcleo familiar, como um espaço para compartilhar afeto e respeito, devem ser sempre a prioridade do investimento individual e social, inclusive com o apoio institucional para o cumprimento desse desiderato.

O que não aceitamos são os entraves legislativos anacrônicos, burocráticos e, por que não dizer, impiedosos, que forcem a manutenção de uma relação falida, entre pessoas que não se amam mais e percebem que não vale mais a pena investir em uma situação irremediável

Na sociedade brasileira as famílias monoparentais são comuns, sendo elas compostas apenas pela mãe e os filhos na maioria dos casos, sobre isso Madaleno⁴, faz uma análise da possível causa para o aumento desse tipo de família:

(..) é fruto, sobretudo, das uniões desfeitas pelo divórcio, pela separação judicial, pelo abandono, pela morte, pela dissolução de uma estável união, quando decorrente da adoção unilateral, ou ainda da opção de mães ou pais solteiros que decidem criar sua prole apartada da convivência com o outro progenitor

³ Gagliano, Pablo Stolze O Divórcio na Atualidade – 4. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p.27

⁴ Madaleno, Rolf. Curso de Direito de Família.6.ed Rio de Janeiro: Forense,2015, p.36

Importante salientar que não é certo vilanizar a lei do divórcio pelo aumento das famílias monoparentais, pois esta é reflexo da constante evolução social que o Brasil experimenta. Pereira⁵ escreveu: “ A família está em transformação para adequar à reivindicação de mais liberdade e dignidade da pessoa humana, em especial do gênero feminino, que está rompendo séculos e séculos de opressão. ”

No dicionário Houaiss até o ano de 2016 a palavra família era definida como “Grupo de pessoas que vivem sob o mesmo teto, especialmente pai, mãe e filhos”, segundo palavras de Rosa⁶ “Chama a atenção o fato de que, até os dias de hoje, o conceito de família continua – até mesmo na doutrina mais contemporânea – preso a sua localização espacial.

À partir da campanha “ #TodasAsFamílias”, organizada pela Coordenadoria Especial da Diversidade Sexual da Prefeitura do Rio em parceria com a Associação Brasileira de Famílias Homoafetivas em 2016 o dicionário Houaiss trouxe nova definição para a palavra família: “ Núcleo social de pessoas unidas por laços afetivos, que geralmente compartilham o mesmo espaço e mantém entre si uma relação solidária”, ficando de fora expressões que remetam à formação familiar no modelo tradicional heteronormativo, e abraçando a possibilidade de que uma família não compartilhe o mesmo lar, um claro avanço sociológico em relação à composição do núcleo familiar.

Partindo do entendimento de que a família é o primeiro ambiente de socialização de todos os indivíduos, a Carta Magna⁷ reservou um espaço para estabelecer que:

⁵ Pereira, Rodrigo da Cunha. Direito de Família: Uma Abordagem Psicanalítica - 4.a ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2012, p.151.

⁶ Rosa, Conrado Paulino da. IFamily: Um Novo Conceito de Família? 1 edição – São Paulo: Saraiva, 2013, p.29.

⁷ BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF.

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.
§ 5º - Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher

2.1 ALIENAÇÃO PARENTAL: DEFINIÇÕES, CAUSAS E REFLEXOS NO DESENVOLVIMENTO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Um adulto (denominado cônjuge alienador), percebendo a ingenuidade dos filhos, pode influenciar suas atitudes e colocar na mente deles impressões negativas sobre o outro genitor com o objetivo de envenenar a convivência entre eles, motivado por sentimentos de vingança e ódio, sem qualquer justificativa racional para isso, desqualificando-o, e dificultando o contato entre eles.

Como resultado dessas ações as crianças ou adolescentes nutrem um ódio injustificado sobre o cônjuge alienado, pois este na verdade teve problemas apenas com o outro genitor, não com os filhos.

Acerca do cônjuge alienador, Caruso⁸: “Essas pessoas costumam ser amargas, ressentidas, e se ocupam mentalmente de lembranças e situações dolorosas não resolvidas no mundo psíquico, isso quando não se ocupam de fato, de infernizar a vida do ex-parceiro”.

Sobre o falso pretexto de “proteger” os filhos, o alienador provocam conflitos familiares que lhes causam danos psicológicos privando-os de um desenvolvimento saudável e harmonioso. Lee Fu e col.⁹:

⁸ Caruso, Mara Regina Fernandes Casamento e Separação: O Desenvolvimento Emocional Necessário /São Paulo: Edições 70, 2019, p.110.

⁹ Lee Fu e Colaboradores Transtornos Afetivos na Infância e na Adolescência, edição 2012, p.60.

Os conflitos familiares associam-se de forma proporcional a maior risco para depressão em crianças e adolescentes. Mazza e colaboradores²⁸ observaram, em estudo longitudinal comunitário com crianças entre 6 e 8 anos, uma associação entre conflitos familiares e maritais com sintomas depressivos sete anos mais tarde. Bond e colaboradores,²⁹ em um largo estudo com 8.984 estudantes entre 12 e 17 anos, também reportaram a correlação entre conflitos familiares e sintomatologia depressiva na adolescência. Além disso, o conflito entre pais e filhos e altos níveis de emoção expressa estão relacionados com início, recorrência e maior duração dos episódios depressivos

Verificado a ocorrência da alienação parental o cônjuge alienado anseia pela prestação jurisdicional do Estado para solucionar a questão, e como a família é a base da sociedade é de interesse de caráter urgente que esses conflitos sejam sanados de maneira rápida e eficaz.

A lei número 12.318/2010 denominada Lei da Alienação Parental¹⁰ traz em seu *caput* uma breve definição do que seja alienação parental e a partir do artigo 6º elenca ações a serem determinadas judicialmente, dependendo da gravidade de cada caso específico:

- I - Declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;
- II - Ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;
- III - Estipular multa ao alienador;

¹⁰ BRASIL. Lei nº 12.318/2010, Brasília, DF, Senado Federal, 2010, Lei da Alienação Parental.

IV - Determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;

V - Determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua

Inversão;

VI - Determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;

3. ABANDONO SOCIOAFETIVO

O afeto é o sentimento de carinho e amor que uma pessoa nutre em relação à outra, podendo ser expresso de muitas maneiras. Os seres humanos nascem com a capacidade de serem amáveis e com o desejo de receber amor.

Vivemos em tempos líquidos: isso significa que não há uma grande preocupação em preservar laços porque basta sair e conquistar novos, Calderón¹¹:

Para corresponder a tal intenção, os relacionamentos terão de estar unidos por laços leves, tênues, que possam ser desfeitos sem muita dificuldade. Isso porque, no exercício de sua liberdade e autonomia, cada indivíduo passará a verificar constantemente as vantagens que auferir em cada relação pessoal travada e, não a encontrando satisfatoriamente, passará a buscá-la em outra relação

Na fase adulta o ser humano pode recusar fazer e receber demonstrações de carinho de sua família sem que isso seja um problema afinal ele não precisa disso para sobreviver, mas para a criança a ausência de afeto e a rejeição dela por parte de quem ela entende como aquele que deveria lhe oferecer proteção significa

¹¹ Calderón, Ricardo Princípio da Afetividade no Direito de Família – 2. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2017, p.16.

morrer, nas palavras de Chor¹²: ‘‘Não podemos nos esquecer de que, da perspectiva da dependência infantil, o desinvestimento afetivo dos pais pode significar, além de uma catástrofe psíquica, um risco iminente de morte.’’

Abandono socioafetivo é recusa dos genitores ou responsáveis de cuidar, proteger, educar e fornecer um ambiente seguro para a criação de crianças e adolescentes, mesmo que saibam que o afeto é indispensável no desenvolvimento de seus filhos. Zamataro¹³ expõe: ‘‘É a partir da visualização do afeto como princípio norteador das relações familiares que se torna possível questionar a possibilidade do ilícito civil devido ao abandono afetivo’’.

Através da socioafetividade é que a família consegue o equilíbrio necessário para a convivência pacífica, e promove um ambiente seguro para que as pessoas vivam satisfatoriamente e de forma digna independentemente se entre eles existem laços de sangue ou não, pois a convivência familiar é uma garantia constitucional, sobre isso, Pereira¹⁴

Interligado ao princípio da dignidade está o da afetividade. Este é o principal fundamento das relações familiares. E por mais que não haja no texto maior da magna carta sua caracterização como um direito fundamental, pode-se dizer que o afeto decorre da constante valorização da dignidade da pessoa humana, sendo assim por essência, cláusula pétrea, um direito fundamental para o cidadão

¹² Chor, Daniel Heranças Invisíveis Do Abandono Afetivo: Um Estudo Psicanalítico Sobre as Dimensões da Experiência Traumática 1a edição digital – 2018 Editora Edgard Blücher Ltda. 2017, p.21.

¹³ Zamataro, Yves Alessandro Russo Direito de Família em Tempos Líquidos /1. ed. --São Paulo: Almedina, 2021, p.28.

¹⁴ Pereira, Mickaella Ferreira. A Responsabilidade Civil e o Abandono Afetivo. 1 edição, 2019, p.25.

Para além de um simples desfalque de afetuosidade o abandono socioafetivo também é, nessa perspectiva, a negativa de um direito constitucional tão importante quando todos os outros.

3.1 CONVÍVIO FAMILIAR: DEVER DOS PAIS, DIREITO DOS FILHOS

O Brasil adota a teoria natalista: isso significa que a partir do nascimento com vida a criança adquire personalidade civil e todos os direitos lhes são assegurados, incluindo os dispostos no artigo 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente¹⁵:

Art. 19. Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio da sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes

E no artigo 229 da Constituição Federal¹⁶:

Art.229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e o filhos maiores têm o dever de amparar e cuidar dos pais na velhice, na carência ou na enfermidade

Infelizmente pessoas deixam de cumprir com este dever, algumas sob o pretexto de que não estavam preparadas para serem pais, e há ainda outras que planejam a chegada dos filhos, mas sem a intenção de cuidar e amar. Pereira da

¹⁵ Brasil. Lei Federal nº 8.096, 13 de julho de 1990. Dispões sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providencias. Diário Oficial da União, Brasília, 16 jul.

¹⁶ BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF.

Silva e Org.¹⁷: “Os desejos inconscientes de homens e, principalmente, mulheres, em quem pesam a maternidade como obrigatória, não tem compromisso com afeto. São metas a serem alcançadas narcisicamente. ”

O Código Penal¹⁸ no artigo 133 prevê:

Abandonar pessoa que está sob seu cuidado, guarda, vigilância ou autoridade, e, por qualquer motivo, incapaz de defender-se dos riscos resultantes do abandono.

Pena - detenção, de seis meses a três anos

Ainda no CP¹⁹, o artigo 246 é muito específico em relação ao abandono de filhos em idade escolar:

Art. 246 - Deixar, sem justa causa, de prover à instrução primária de filho em idade escolar.

Pena – detenção, de quinze dias a um mês, ou multa

3.2 ABANDONO SOCIOAFETIVO INVERSO

Quando a velhice chega as pessoas procuram retornar para o seio da família almejando serem recebidas com afeto, amor e cuidado. É uma fase de vulnerabilidade onde o idoso necessita estar próximo dos seus descendentes, porém muitas vezes acontece dele se encontrar sozinho, abandonado e com uma família que se recusa a cuidar e protegê-lo, mesmo que esteja incapacitado e completamente frágil, esta negligencia se chama abandono afetivo inverso e

¹⁷ Pereira da Siva, Tania, e organizadores, Cuidado e Afetividade Projeto Brasil/ Portugal, Editora Atlas, 2017, 1 edição, p.21.

¹⁸ BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez.

¹⁹ BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez.

ocorre quando os filhos se recusam a cuidar do genitor na velhice, ainda que isso seja um dever imputado pela Constituição Federal dos filhos maiores para com pais idosos ou doentes.

O artigo 3º do Estatuto do Idoso diz²⁰:

É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do poder público assegurar à pessoa idosa, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária

Sobre isso, Santana e org.²¹: “O Estado, seguindo a ordem descrita no Artigo 230 da vigente Constituição da República Federativa do Brasil, parece ter transferido para a Família, está ela em primeiro lugar, as responsabilidades com a Pessoa Idosa.”

Situação difícil acontece quando uma pessoa que foi abandonada e negligenciada durante sua infância, anos depois quando o genitor se encontra na velhice, se vê obrigada por lei a cuidar daquele que a desprezou, sobre isso Braga²² versa que “nenhum filho ou descendente pode deixar de alimentar um ascendente alegando que não tiveram um bom relacionamento ao longo da vida”, ainda que isso seja injusto. A segunda Vara da Família de São Carlos- SP, no entanto, desobrigou uma mulher a cuidar de seu pai idoso ao apresentar ao juiz Caio Cesar Melluso um laudo social que comprovou falta de relação entre ela e seu pai, assim como

²⁰ BRASIL, Lei Federal 10.741 de 01 de outubro de 2003. Brasília, DF: Secretaria Especial dos Direitos Humanos 2004.

²¹ Santana, Filho Carlos, T. Coelho Tainá (organizadores) Terceira Idade no Brasil: Representações e Perspectivas. Editora Edgard Blucher Ltda, 2021, 1 edição, p.60.

²² Braga, Pérola Melissa Vianna Curso de Direito do Idoso – São Paulo: Atlas, 1 edição, 2011, p.18.

um laudo psicológico que aponta o sofrimento emocional e o trauma pelo comportamento negligente e violento do pai, que fundamentou sua decisão²³:

Assim, ainda que seja filha do curatelado, tal como não se pode obrigar o pai a ser pai, não se pode obrigar o pai a dar carinho, amor e proteção aos filhos, quando estes são menores, não se pode, com a velhice daqueles que não foram pais, obrigar os filhos, agora adultos, adarem aos agora incapacitados amor, carinho e proteção, quando muito, em uma ou em outra situação, o que se pode é obrigar a pagar pensão alimentícia

3.3 INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS EM DECORRÊNCIA DE ABANDONO SOCIOAFETIVO

A moral é o conjunto de atos que podem ser considerados como norteadores universais das condutas humanas, o complexo de ações que se todas as pessoas adotassem a sociedade poderia viver em harmonia, bem-conceituada nas palavras de Durkheim²⁴:

Por conseguinte, para que fosse moral recusar nossa assistência aos nossos semelhantes, quando eles precisam, seria necessário que pudéssemos fazer da máxima egoísta uma lei que se aplicasse a todos os casos sem exceção. Ora, não podemos generalizá-la a esse ponto sem nos contradizermos; porque, de fato, todas as vezes que, pessoalmente, estamos na aflição, desejamos ser assistidos. A caridade é, pois, um dever geral da humanidade, visto que o egoísmo é irracional

²³ G1, Globo. São Carlos-São Paulo. Justiça decide que filha pode se recusar a cuidar do pai que a abandonou e a agrediu na infância. 2020/01/21. <https://g1.globo.com/sp/sao-carlos-regiao/noticia/2020/01/21/justica-decide-que-filha-pode-se-recusar-a-cuidar-do-pai-que-a-abandonou-e-a-agrediu-na-infancia.ghtml>. Acesso em: 02/03/2023.

²⁴ Durkheim, Émile, 1858-1917 Filosofia Moral / tradução Abner Chiquieri; apresentação Barbara Freitag - 1. ed. - Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2015, p.18.

Assim quando se entende que uma ação pode aliviar o sofrimento do próximo, por consequência a inércia pode causá-lo ou fazer com que ele dure por muito mais tempo. O artigo 186 do Código Civil²⁵ diz que “aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

Nos casos de abandono socioafetivo a indenização não é uma precificação da ausência do afeto, mas uma forma de reparar materialmente as sequelas psicológicas causadas pela dor do desprezo, sendo garantida pelo princípio da dignidade da pessoa humana. Nas palavras de Theodoro²⁶:

Após a descoberta dos chamados direitos de personalidade, avolumou-se a corrente dos defensores dos direitos essenciais da pessoa humana, em cujo seio assumiu posição de destaque a plena reparabilidade das lesões à pessoa, na esfera extrapatrimonial

Entende-se que a indenização por danos morais em função do abandono socioafetivo não é uma tentativa de exprimir a ausência de afeto à um valor em moeda, mas uma reparação por um direito negligenciado, sendo importante salientar que mesmo o amor dos avós não substitui o amor do genitor que alienou sua prole, não há transferência de responsabilidade nesse sentido.

²⁵ BRASIL. Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil.

²⁶ Theodoro Júnior, Humberto Dano Moral / Humberto Theodoro Júnior – 8. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2016, p.3.

4. DIFERENÇA ENTRE ALIENAÇÃO PARENTAL E ABANDONO SOCIOAFETIVO

Mesmo que os termos possam levar a acreditar que se trate de assuntos semelhantes, a verdade é que são coisas diferentes a não ser pelo ponto de intersecção entre eles: A dramática luta judicial pelo contato com o amor daqueles que são amados.

Alienação parental é um transtorno psicológico na criança ou adolescente caracterizado pela imagem negativa de um dos genitores criada não à partir de suas próprias experiências com ele mas por manobras do outro genitor, que usa mentiras e manipulação para corromper a relação entre o alienado e seus descendentes.

O abandono socioafetivo por sua vez consiste na recusa dos genitores de prestar com suas obrigações de cuidar, proteger e instruir seus filhos por livre e espontânea vontade, sem que haja nenhum impedimento para que exerçam essas atividades; Há também o abandono socioafetivo inverso, quando o filho depois de adulto negligencia o cuidado com os pais idosos ou doentes, esquivando-se do dever que a Constituição Federal lhe designou: O de cuidar e prestar apoio à pessoa idosa até o fim de sua vida quando se trata de seu parente.

5- CONCLUSÃO

O presente artigo procurou o conceito do princípio da dignidade da pessoa humana e sua importância no mundo jurídico na construção das leis positivadas, especialmente para as que versam sobre o tema em questão.

Abordou os aspectos teóricos, sociais e jurídicos da alienação parental e do abandono socioafetivo, demonstrando a importância do amor, carinho e do contato familiar para o bom desenvolvimento e manutenção da família, e os motivos pelos quais o direito se preocupa em apaziguar os conflitos que porventura possam surgir em seu bojo.

Foi demonstrado a importância do contato de crianças e adolescentes com seus genitores, independente do bem querer de um deles, pois privá-los dessa relação por motivos egoístas é lesar o direito do outro e expor os próprios filhos a danos psicológicos em decorrência de confrontos que são presenciados por eles.

Verificou-se o tema abandono socioafetivo, seus aspectos, leis que buscam coibir e penalizar sua prática em função do estado de vulnerabilidade de crianças, adolescentes e idosos que carecem de atenção e cuidados especiais.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Braga, Pérola Melissa Vianna **Curso de Direito do Idoso** – São Paulo: Atlas, 2011.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF.

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez.

BRASIL. Lei nº 12.318/2010, Brasília, DF, Senado Federal, 2010, Lei da Alienação Parental.

BRASIL, Lei Federal nº 10.741 de 01 de outubro de 2003. Brasília, DF: Secretaria Especial dos Direitos Humanos 2004.

BRASIL. Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil.

BRASIL. Lei Federal nº 8.096, 13 de julho de 1990. Dispões sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providencias. Diário Oficial da União, Brasília, 16 jul.

Calderón, Ricardo **Princípio da Afetividade no Direito de Família** – 2. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2017.

Caruso, Mara Regina Fernandes **Casamento e Separação: O Desenvolvimento Emocional Necessário** /São Paulo: Edições 70, 2019.

Chor, Daniel **Heranças Invisíveis Do Abandono Afetivo: Um Estudo Psicanalítico Sobre as Dimensões da Experiência Traumática** 1ª edição digital – 2018 Editora Edgard Blücher Ltda. 2017.

Durkheim, Émile, 1858-1917 **Filosofia Moral** /tradução Abner Chiquieri; apresentação Barbara Freitag - 1. ed. - Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2015.

Ferraz, Valença Carolina **Manual do Direito Homoafetivo** – São Paulo. – (Série IDP - Direito, diversidade e cidadania) Saraiva, 2013.

Gagliano, Pablo Stolze **O Divórcio na Atualidade** – 4. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

G1, Globo. São Carlos-São Paulo. **Justiça decide que filha pode se recusar a cuidar do pai que a abandonou e a agrediu na infância.**_2020/01/21. <https://g1.globo.com/sp/sao-carlos-regiao/noticia/2020/01/21/justica-decide-que-filha-pode-se-recusar-a-cuidar-do-pai-que-a-abandonou-e-a-agrediu-na-infancia.ghtml>. Acesso em: 02/03/2023.

I, Fu Lee e Colaboradores **Transtornos Afetivos na Infância e na Adolescência**, edição 2012.

Madaleno, Rolf. **Curso de Direito de Família**.6.ed Rio de Janeiro: Forense,2015.

Moraes, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 33ª ed. São Paulo. Atlas, 2017.

Pereira, Mickaella Ferreira. **A Responsabilidade Civil e o Abandono Afetivo**. 2019.

Pereira, Rodrigo da Cunha. **Direito de Família: Uma Abordagem Psicanalítica** - 4.a ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2012.

Pereira da Siva, Tania, e organizadores, **Cuidado e Afetividade Projeto Brasil/Portugal**, Editora Atlas, 2017.

Rosa, Conrado Paulino da. **IFamily: Um Novo Conceito de Família?** – São Paulo: Saraiva, 2013.

Santana, Filho Carlos, T. Coelho Tainá (organizadores) **Terceira Idade no Brasil: Representações e Perspectivas**. Editora Edgard Blucher Ltda, 2021.

Theodoro Júnior, Humberto **Dano Moral** / Humberto Theodoro Júnior – 8. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2016.

Zamataro, Yves Alessandro Russo **Direito de Família em Tempos Líquidos** /1. ed. --São Paulo: Almedina, 2021.